

Uma Arquitetura Finalística: o Desafio da Integração Normativa entre a Tutela Individual, a Coletiva e a Repetitiva no Sistema Processual Brasileiro

Fernando Natal Batista

Doutor e Mestre em Direito

Assessor de Ministro do STJ

Membro da Associação Brasileira de Processo Civil – ABPC

Professor de Direito Processual Civil do IDP/Brasília

Líder do Grupo de Pesquisa do IDP “Observatório do STJ”

INTRODUÇÃO

O sistema processual civil brasileiro contemporâneo é marcado por uma tensão estrutural de difícil equacionamento: ao mesmo tempo em que a sociedade produz conflitos em escala massiva (padronização das relações de consumo e repetição sistemática de violações a direitos fundamentais), o ordenamento jurídico oferece respostas processuais ainda fragmentadas a partir de tutelas jurisdicionais que ainda operam em paralelo e sem a necessária coordenação entre si.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em sua arquitetura normativa, reconhece três modalidades centrais de tutela jurisdicional – a individual, a coletiva e a repetitiva –, cada qual dotada de instrumentos e finalidades próprias. A tutela individual resolve o litígio entre partes determinadas, com efeitos restritos aos litigantes; a tutela coletiva atua por substituição processual, protegendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos por meio de entes legitimados, com aptidão para produzir coisa julgada de eficácia *erga omnes*; e a litigância repetitiva, a partir dos precedentes obrigatórios, confere racionalidade sistêmica ao julgamento em massa de questões jurídicas comuns, fixando teses vinculantes mediante técnicas qualificadas das Cortes de Sobreposição. Cada uma dessas modalidades representa, à sua maneira, uma resposta processual ao mesmo fenômeno sociojurídico subjacente: a insuficiência da lide individual para resolver, isoladamente, conflitos que demandam proteção sistêmica do ordenamento jurídico.

O problema que este artigo se propõe a investigar é, precisamente, o hiato normativo que separa essas três modalidades, em razão da incompletude da interação normativa entre elas. A ausência de coordenação legal entre a lide individual e o processo estrutural, e entre a tutela coletiva e a litigância repetitiva, é uma disfunção operacional com consequências nocivas ao ordenamento jurídico, como: decisões contraditórias

emanadas de processos paralelos que versam sobre o mesmo substrato fático-jurídico, violação da isonomia entre jurisdicionados em situações análogas, esvaziamento prático de direitos reconhecidos em abstrato e ineficiência sistêmica que compromete a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

A justificativa para o enfrentamento desse problema reside na centralidade que a integração sistêmica das modalidades de litigância assume para a efetividade constitucional do processo.

Nesse cenário, despontam, como esperança de integração sistêmica das modalidades de tutela jurisdicional, a tramitação do Projeto de Lei Substitutivo n. 1.641/2021 – voltado à disciplina do processo coletivo – e a elaboração do anteprojeto de lei do processo estrutural pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, cujo Parecer n. 1 foi apresentado em 2024. Estes projetos legislativos conferem importância e atualidade ao tema, pois se trata de uma janela legislativa aberta para a superação das insuficiências normativas identificadas, e é imperativo que a doutrina processual contribua para orientá-la com rigor e coerência sistêmica.

O objetivo geral do presente artigo é demonstrar que a efetividade da arquitetura processual tripartite do ordenamento brasileiro – estruturada sobre a lide individual, a tutela coletiva e a litigância repetitiva – depende de uma integração normativa qualificada entre essas modalidades, integração esta que o CPC/2015 não realizou de forma completa, mas que o PLS 1.641/2021 e o anteprojeto de lei do processo estrutural buscam, ainda que parcialmente, concretizar.

Como hipótese, sustenta-se que os dois projetos legislativos em tramitação avançam de modo assimétrico no enfrentamento do problema: enquanto promovem integração relativamente densa no eixo vertical da arquitetura processual — aquele que articula a lide individual com a tutela coletiva e o processo estrutural — permanecem silentes ou apenas tangencialmente articulados no eixo horizontal, que deveria coordenar a tutela coletiva e o processo estrutural com a litigância repetitiva. Essa assimetria, se confirmada, indica que a janela legislativa aberta pelo PLS 1.641/2021 e pelo anteprojeto da Comissão de Juristas, embora promissora, não esgotará o problema da fragmentação sistêmica brasileira, deixando para a doutrina e para o legislador a tarefa de desenhar as pontes normativas que faltam.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza dogmático-analítica, conjugando revisão da literatura sobre tutela coletiva, precedentes obrigatórios e processo estrutural com análise sistemática dos textos normativos em tramitação. O exame dos projetos legislativos é orientado por três critérios funcionais: (i) existência de dispositivo expresso de coordenação entre modalidades; (ii) grau de densidade normativa das regras de articulação; e (iii) suficiência funcional da disciplina diante das disfunções identificadas no diagnóstico do capítulo primeiro.

O artigo está estruturado em dois capítulos. O primeiro desenvolve a tese da insuficiência da arquitetura tripartite do CPC/2015 e a necessidade de integração sistêmica entre as três modalidades de litigância (individual, coletiva e repetitiva), enquanto o segundo passa a apresentar, de forma analítica e detalhada, as disposições do PLS 1.641/2021 e do anteprojeto de lei do processo estrutural como instrumentos concretos de realização dessa integração.

1. O Sistema Processual Tripartite das Tutelas Jurisdicionais do CPC/2015: Potencialidades, Limites e a Necessidade de Coordenação entre as Modalidades de Litigância

Em linhas processuais, o Código de Processo Civil de 2015 se ocupa em disciplinar três modalidades centrais de litigância: a individual, a coletiva e a repetitiva, cada qual estruturada a partir de um raciocínio, instrumentos e finalidades próprias.

A tutela individual organiza-se em torno da relação jurídica estabelecida entre partes determinadas, produzindo efeitos que, em regra, não ultrapassam os limites subjetivos do processo.

A tutela coletiva¹, por sua vez, opera, em regra, por meio da substituição processual de uma coletividade por entes expressamente legitimados – como ocorre na ação civil pública, voltando-se à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais

¹ Como leciona Marcelo Abelha Rodrigues, a tutela jurisdicional coletiva, própria de uma sociedade de massa ou de consumo, caracteriza-se pela despersonalização do ser humano, de modo que pode ser entendida como o conjunto de instrumentos processuais destinados a proteger direitos que superam a esfera individual, abrangendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Como sintetiza, “o direito evolui para perseguir a evolução social”, de modo que se trata de uma resposta do sistema processual focada na eficiência e acesso à justiça em demandas de massa: ela prioriza o interesse social, concentra conflitos e busca prevenir ou reparar danos a grupos (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017, pp. 15 e 41).

homogêneos, com aptidão para produzir coisa julgada de eficácia *erga omnes* ou *ultra partes*.

Já a litigância repetitiva, disciplinada sobretudo pelo regime dos precedentes obrigatórios – a partir de técnicas de julgamento qualificado pelas Cortes de Sobreposição², como os recursos especiais repetitivos e o recurso extraordinário com repercussão geral, destina-se a conferir racionalidade sistêmica ao julgamento em massa de questões jurídicas comuns, fixando teses vinculantes com aptidão para resolver, de forma isonômica, inúmeras causas individuais que se fundam nos mesmos fatos e na mesma questão jurídica.

A efetividade desse sistema processual tripartite depende, todavia, de uma interação sistêmica mais qualificada entre suas modalidades, interação que o legislador de 2015 - ao nosso ver - em larga medida, deixou incompleta.

A tese central deste artigo é a de que a efetividade dessa arquitetura depende de uma sequência lógica de integração normativa entre as três modalidades de litigância que o sistema processual coletivo reconhece: a lide individual, a tutela coletiva e a litigância repetitiva. Essa sequência não é arbitrária: ela obedece a uma lógica de escalonamento que vai do singular ao sistêmico, do concreto ao abstrato, do caso ao precedente.

Primeiro, é preciso construir a integração entre a lide individual e o processo estrutural³ - o eixo que articula o caso concreto com a solução de transformação institucional. Após, é preciso articular a litigância coletiva com a litigância repetitiva, pois se trata de um eixo consequencial que coordena a tutela transindividual com a fixação de teses vinculantes.

² “Corte de Sobreposição” ou “de Precedentes” é “aquele Tribunal que ocupa posição de sobreposição ou de última instância na organização judiciária nacional, com competência constitucional para, no exercício de sua função nomofilática, uniformizar e desenvolver, por meio de precedentes de observância obrigatória a todos os tribunais de revisão e juízes, o ordenamento jurídico infraconstitucional e constitucional, de modo que, em nosso direito processual constitucional, a partir da adoção normativa de um microssistema de precedentes, essa nomenclatura pode ser atribuída ao STF e ao STJ” (BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 41).

³ Para Eduardo Cambi: “os processos e decisões judiciais estruturais – por envolverem a reforma de estruturas burocráticas por meio de medidas impostas pelo Estado-Juiz, a previsão de políticas públicas e o questionamento da eficiência dos serviços públicos – constituem uma forma de repensar do processo civil contemporâneo, marcado pelo protagonismo assumido pelo Judiciário brasileiro nas últimas décadas, principalmente no tocante à proteção dos direitos difusos e coletivos” (CAMBI, Eduardo. Litígios complexos e processo estrutural. *Revista de Processo*, volume 295, ano 44, p. 55-84. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro 2019, p. 56).

A integração sistêmica entre a lide individual e o processo estrutural torna-se evidente a partir da constatação de que nem todo conflito juridicamente relevante se resolve pela lógica binária da tutela processual individual clássica. É certo que o processo civil tradicional, concebido a partir das ideias da escola paulista fundada por Enrico Tullio Liebman⁴, é direcionado para resolver litígios entre partes determinadas, com pedidos delimitados, causa de pedir circunscrita e efeitos restritos aos litigantes.

O processo estrutural⁵, no âmbito da tutela coletiva, contudo, opera em uma dimensão qualitativamente distinta: ele se volta à reorganização de situações jurídicas complexas, marcadas pela violação massiva e continuada de direitos fundamentais, pela disfuncionalidade de instituições ou políticas públicas e pela necessidade de transformação progressiva de estruturas - estatais ou privadas - que produzem, de forma sistêmica, resultados inconstitucionais ou ilegais.

Nesse cenário, a pretensão individual, embora legítima em si mesma, mostra-se estruturalmente insuficiente para alcançar a transformação necessária. Vale dizer, de forma exemplificativa, que a procedência de mil ações individuais versando sobre a mesma deficiência estrutural não reorganiza uma política pública, não retifica um estado de coisas inconstitucional e não impede que novos lesados continuem a surgir no tempo.⁶

A integração entre essas duas esferas torna-se, portanto, não apenas desejável, mas sistêmica e funcionalmente indispensável.

⁴ Como já tivemos a oportunidade de dizer, “a importância do processo não reside mais na limitação da análise da vinculação entre as partes e o julgador (sujeitos processuais), mas sim na possibilidade desta relação processual refletir e permitir a concretização dos valores proclamados no texto constitucional, principalmente os direitos fundamentais, residindo, nestes motivos, hoje a importância e a legitimidade das decisões judiciais” (BATISTA, Fernando Natal. *A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do STJ no exercício da jurisdicional constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 112).

⁵ Segundo Edilson Vitorelli, “o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural” (VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 64, 2021).

⁶ Nesse sentido, como afirma Owen Fiss: “O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes. Essa *injunction* é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas”. No original: “*The structural suit is one in which a judge, confronting a state bureaucracy over values of constitutional dimension, undertakes to restructure the organization to eliminate a threat to those values posed by the present institutional arrangements. The injunction is the means by which these reconstructive directives are transmitted*” (FISS, Owen. *The forms of justice*. Harvard Law Review, vol. 93, n. 1, nov./1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu>. Acesso em: 13 maio 2026).

De um lado, a lide individual serve como vetor de cognição privilegiada para o processo estrutural: é por meio da litigância atomizada que se revelam, com riqueza de detalhes concretos, as falhas sistêmicas, os padrões de violação e os perfis dos afetados — informações que o processo estrutural, por sua natureza abstrata e prospectiva, nem sempre é capaz de captar com a mesma precisão. Em contrapartida, o processo estrutural oferece à lide individual aquilo que ela, por definição, não pode alcançar sozinha: a possibilidade de intervenção nas causas estruturais do dano, a construção de soluções dialogadas e progressivas e a produção de efeitos que transcendem o caso concreto para reorganizar a realidade institucional subjacente.

Nesse sentido, conforme já tive a oportunidade de dizer – e, agora, reafirmo: embora o processo estrutural seja comumente associado ao processo coletivo, essa característica também não lhe é essencial, pois ele poderá vincular uma demanda individual que terá como resultado um alcance coletivo que transcende as partes inicialmente envolvidas. Por exemplo: a promoção de acessibilidade da pessoa com deficiência a um lugar público ou privado, requerida em uma ação individual, não servirá apenas ao autor, mas a todos aqueles que utilizem os mesmos espaços nos quais se pleiteou a intervenção estruturante.⁷

Trata-se, em suma, de uma relação de complementaridade funcional.

Analogicamente, pode-se dizer que o processo individual “diagnostica o sintoma” com maior precisão; porém, o processo estrutural trata a “doença”, fulminando-a em sua origem.

A ausência dessa integração produz consequências nocivas ao sistema processual e jurídico em ambas as direções.

Quando o processo estrutural ignora a lide individual, corre o risco de produzir soluções genéricas e desconectadas das necessidades concretas dos afetados, transformando-se em um instrumento de gestão burocrática de litígios sem efetiva proteção de direitos.

⁷ BATISTA, Fernando Natal. Breves Considerações sobre o Processo Estrutural à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Proposições Previstas no PLS 1.641/2021. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 21, 2022. DOI: 10.34280/annep/2022.v3i1.100. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/100>. Acesso em: 13 maio 2026.

Inversamente, quando a lide individual ignora a dimensão estrutural do conflito que sintomatiza, o jurisdicionado obtém, no melhor cenário, uma resposta processual circunscrita ao caso concreto que não enfrenta a causa sistêmica do dano. A reparação individualizada, embora juridicamente legítima, não impede que o mesmo dano se reproduza para outros titulares, transformando o Poder Judiciário em mecanismo de remediação serial em vez de instrumento de transformação institucional. O efeito é duplo: sobrecarrega o sistema judicial com a multiplicação de demandas idênticas e perpetua a violação estrutural subjacente, comprometendo a função preventiva e prospectiva que o processo civil contemporâneo deve assumir diante de litígios complexos.

A construção de pontes normativas e procedimentais entre esses dois sistemas processuais – mediante mecanismos como a suspensão coordenada de ações individuais, a participação de afetados no processo estrutural por meio de audiências e *amici curiae*, e o aproveitamento das teses fixadas nos processos estruturais como parâmetro para a resolução das lides individuais correlatas – é, assim, uma exigência inafastável de um sistema processual comprometido com a efetividade, a isonomia e a justiça estrutural.

Complementando a ideia inicial, a necessidade de integração sistêmica entre a tutela coletiva e a litigância repetitiva emerge de um paradoxo que o CPC/2015 criou, mas não resolveu: o ordenamento brasileiro passou a dispor, simultaneamente, de dois sistemas processuais vocacionados à resolução de conflitos de massa – e, não obstante sua afinidade funcional, permitiu que operassem, por assim dizer, “de costas” um para o outro.

Em nosso sistema processual, diferentemente do sistema norte-americano⁸, a tutela coletiva se estrutura sobre a ideia de substituição processual: entes legitimados atuam em juízo na defesa de uma coletividade, buscando uma solução unitária para um

⁸ Conforme leciona Antonio Gidi, a partir da análise da codificação das *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938 (e de sua reforma de 1966) e, ainda, do *Class Action Fairness Act* (2005), a tutela coletiva norte-americana é realizada por “representação adequada”, que resumidamente compreende dois aspectos: o direito dos membros do grupo de serem adequadamente representados na ação coletiva, e o direito de não serem atingidos pela coisa julgada de uma sentença proferida em ação na qual seus interesses não foram adequadamente representados. O autor, ao examinar a *Rule 23(a)*, conclui que, para que uma ação seja admitida como coletiva, são necessários quatro requisitos: i) numerosidade (*numerosity*), consubstanciada na impraticabilidade do litisconsórcio; ii) questão comum (*commonality*): a existência de questões de fato ou de direito comuns ao grupo; iii) tipicidade (*typicality*): as pretensões do representante devem ser típicas das do grupo; iv) representação adequada (*adequacy of representation*): o representante e seu advogado devem tutelar vigorosamente os interesses do grupo, sem conflito de interesses.

conflito que, embora pertencente a muitos, é tratado como um objeto litigioso único, indivisível em sua essência.

Enquanto o modelo brasileiro confere a titularidade processual a entes legitimados que atuam em juízo *em nome próprio* na defesa de direitos de outrem (substituição processual), o modelo norte-americano opera por *representação adequada*: o autor é membro da classe que representa, e a vinculação dos demais membros à coisa julgada decorre não da legitimação extraordinária, mas da equivalência substancial de interesses verificada pelo juízo certificador. Essa diferença estrutural tem consequências práticas relevantes – entre as quais a possibilidade, no modelo norte-americano, de exclusão individual (*opt-out*) e a centralidade da figura do *class counsel*⁹, sem paralelos diretos no direito brasileiro.

A litigância repetitiva, por sua vez, parte de premissa inversa: reconhece a existência de milhares de lides individuais autônomas que, por versarem sobre a mesma questão jurídica, admitem solução uniforme mediante a fixação de uma tese vinculante – sem que os titulares dos direitos percam, ao menos formalmente, a titularidade de suas demandas.

São, portanto, duas respostas do sistema processual distintas ao mesmo fenômeno sociojurídico: a massificação dos conflitos gerada pela sociedade de consumo, pela atuação do Estado em escala e pela repetição em juízo de relações jurídicas padronizadas.

A afinidade funcional entre os dois sistemas, contudo, não os torna intercambiáveis – e é precisamente nessa distinção que reside a necessidade de integração.

A tutela coletiva detém aptidão para produzir coisa julgada com eficácia *erga omnes*, alcançando indivíduos que jamais litigaram e que, por hipossuficiência informacional, econômica ou geográfica, nunca teriam acesso à justiça por via individual.

⁹ Na *class action* americana, a ação é proposta por um ou poucos membros da classe (os *named plaintiffs* ou *class representatives*), mas a defesa dos interesses de todos os membros do grupo — que podem ser centenas, milhares ou milhões — fica a cargo de um advogado específico, designado pelo juízo na fase de certificação da ação como coletiva. Esse advogado é o *class counsel*. A designação é regida pela *Rule 23(g)* das *Federal Rules of Civil Procedure*, segundo a qual o juízo, ao certificar a ação como *class action*, deve nomear o *class counsel*, avaliando para tanto critérios como (i) o trabalho já realizado pelo advogado na identificação ou investigação das pretensões; (ii) sua experiência prévia em ações complexas e em *class actions*; (iii) seu conhecimento do direito material aplicável; e (iv) os recursos que se compromete a empregar na representação da classe.

A litigância repetitiva, a seu turno, possui força vinculante institucionalizada – suas teses operam sobre o conjunto do Poder Judiciário e, quando originárias de ações de controle abstrato de constitucionalidade, também sobre a Administração Pública, com eficácia imediata sobre processos em curso e futuros.

Cada sistema, isoladamente, apresenta, porém, lacunas que o outro poderia suprir: o processo coletivo carece da força vinculante *erga omnes* em relação aos órgãos do Poder Judiciário, ao passo que a litigância repetitiva, ao fixar teses abstratas desvinculadas de um titular coletivo identificável, não garante, por si só, a implementação concreta do direito reconhecido – especialmente quando o cumprimento da tese depende de uma transformação comportamental do “réu habitual”, e não apenas da aplicação mecânica de um entendimento jurídico.

A ausência de pontes normativas entre esses dois regimes produz disfunções que comprometem estruturalmente a racionalidade do sistema.

A mais evidente delas é a tramitação simultânea e desconectada de ações civis públicas e do incidente de resolução de demandas repetitivas – ou de recursos repetitivos – versando sobre a mesma questão jurídica de fundo, sem que o ordenamento estabeleça critérios claros de prevalência, suspensão recíproca ou aproveitamento dos resultados de um pelo outro. Essa sobreposição não é apenas um problema de elegância sistêmica: ela gera risco concreto de decisões contraditórias, com a tese fixada no regime repetitivo divergindo do comando emergente da sentença coletiva transitada em julgado – situação que coloca o jurisdicionado em estado de insegurança jurídica insolúvel e o réu habitual diante de obrigações potencialmente conflitantes. Agrava o quadro o fato de que os legitimados coletivos não integram, necessariamente, o procedimento de fixação da tese repetitiva, privando o julgamento de perspectivas relevantes sobre os interesses da coletividade afetada; do mesmo modo, os titulares individuais que figuram como paradigma no regime repetitivo não representam, com fidelidade, a integralidade dos interesses coletivos em jogo.

A construção de uma integração normativa efetiva entre esses dois sistemas exige, assim, intervenções em múltiplos planos.

Exemplificativamente, ao meu sentir, no plano da coordenação processual, impõe-se o estabelecimento de regras claras de suspensão recíproca entre ações coletivas e

procedimentos de precedentes vinculantes que versem sobre a mesma questão, evitando a proliferação de decisões paralelas e contraditórias. No plano da participação, faz-se necessária a institucionalização obrigatória da intervenção dos legitimados coletivos — Ministério Público, Defensoria Pública e associações representativas — nos procedimentos de formação de teses repetitivas que versem sobre matéria com dimensão transindividual. Diferentemente da intervenção facultativa de *amicus curiae* já prevista no art. 138 do CPC, propõe-se aqui um regime de oitiva obrigatória, semelhante ao que o art. 6º do PLS 1.641/2021 estabelece para a definição do caso piloto, capaz de assegurar que a perspectiva coletiva não seja absorvida apenas residualmente no procedimento repetitivo.

A partir das ideias aqui defendidas, conclui-se que somente por meio dessa arquitetura integrativa será possível superar a fragmentação atual e conferir ao sistema de resolução de conflitos de massa a coerência, a isonomia e a efetividade que a Constituição e o próprio CPC/2015 prometem, mas ainda não entregaram.

Convém registrar, antes de avançar para o exame dos projetos legislativos, que parte do trabalho de integração entre as modalidades já vem sendo construída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em soluções pretorianas que enfrentam, caso a caso, as omissões do CPC/2015. A interrupção da prescrição das pretensões individuais pela propositura de ação civil pública, o reconhecimento da eficácia da coisa julgada coletiva *in utilibus*, a admissão de conversão entre modalidades quando preservada a posição processual das partes — todas essas construções jurisprudenciais antecipam, em alguma medida, soluções que os projetos legislativos pretendem agora positivar. Essa observação tem dupla relevância: confirma a centralidade do problema de coordenação intermodalidade no debate jurídico atual e indica que a janela legislativa aberta pelos projetos pode ser entendida, em parte, como consolidação normativa de um trabalho hermenêutico já em curso.

2. As Respostas Normativas em Curso: Integração Sistêmica entre as Modalidades de Tutela Jurisdicional à Luz do PLS 1.641/2021 e do Anteprojeto de Lei do Processo Estrutural

As constatações desenvolvidas ao longo do primeiro capítulo deixam evidente que a fragmentação sistêmica entre as modalidades de litigância não é um problema de

natureza puramente teórica, mas uma disfunção normativa com consequências operacionais para a tutela jurisdicional.

Diagnosticada a deficiência normativa do CPC/2015, impõe-se, agora, examinar se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, ou passará a dispor, de instrumentos aptos a superar essa fragmentação.

É precisamente nesse cenário que ganham relevo sistêmico o Projeto de Lei Substitutivo n. 1.641/2021 e o Parecer n. 1, de 2024, apresentado pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de lei do processo estrutural: ambos os textos são respostas legislativas construídas para superar o problema identificado no capítulo anterior, representando a tentativa, ainda que tardia, de positivar as pontes normativas que o sistema processual exige para operar com coerência, efetividade e isonomia a interação entre as modalidades das tutelas jurisdicionais.

2.1. Integração Normativa entre as Modalidades de Tutela no PL 1.641/2021

O PLS 1.641/2021 representa um avanço legislativo relevante na construção de pontes normativas entre as três modalidades de tutela jurisdicional reconhecidas pelo ordenamento brasileiro. Embora não esgote o problema da fragmentação sistêmica ora identificado, o projeto contém dispositivos que, analisados em conjunto, delineiam um esforço de coordenação entre a lide individual e a tutela coletiva e, em menor medida, entre esta e a litigância repetitiva.

2.1.1. A Interação entre a Lide Individual e a Tutela Coletiva

O ponto de partida normativo da relação entre o processo individual e o processo coletivo está no art. 9º, § 3º, que declara expressamente que a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos. Esse dispositivo institui um regime de coexistência regulada entre as duas modalidades: os processos tramitam em paralelo, sem que a propositura de um implique a extinção do outro, mas os efeitos de cada um são disciplinados de forma coordenada pelos artigos subsequentes. Trata-se, portanto, não de uma separação absoluta, mas de uma convivência juridicamente estruturada cujas consequências recíprocas são progressivamente definidas ao longo do texto do projeto.

Nessa mesma linha, o art. 18 estabelece que a propositura da ação civil pública interrompe a prescrição tanto das pretensões coletivas quanto das individuais fundadas no mesmo substrato fático¹⁰. A interação aqui é de natureza material-temporal: o exercício da tutela coletiva produz efeito protetivo direto sobre o direito individual de ação, impedindo que o jurisdicionado seja prejudicado pelo decurso do prazo enquanto tramita o processo coletivo que tutela a mesma situação de fato. Cuida-se de um mecanismo de solidariedade temporal entre as duas modalidades, que reconhece a unidade do fenômeno litigioso subjacente ainda que os instrumentos processuais sejam distintos.

O dispositivo de maior relevância sistêmica na integração entre as duas modalidades é, sem dúvida, o art. 23. Após a decisão de saneamento na ação civil pública, os processos individuais que possam ser afetados pela decisão coletiva são automaticamente suspensos. O projeto, contudo, não trata essa suspensão como absoluta: o § 1º estabelece hipóteses de retomada do processo individual, seja por urgência reconhecida em decisão fundamentada, seja pela demonstração de que o autor não integra o grupo tutelado na ação coletiva. Mais importante ainda é a consequência prevista no § 2º: o autor individual que opte pelo prosseguimento do seu processo, invocando a hipótese de urgência, perde o direito de se beneficiar da coisa julgada coletiva. Constrói-se, assim, um sistema de subordinação coordenada no qual o processo individual cede precedência ao coletivo sem ser extinto, mas suportando consequências processuais relevantes caso decida não aguardar o desfecho da tutela coletiva.

Essa lógica de articulação se aprofunda no regime da coisa julgada previsto no art. 32. Os §§ 3º, 4º e 5º desse artigo constroem um mecanismo que pode ser descrito como de aproveitamento assimétrico da coisa julgada coletiva pelo processo individual. O § 3º garante que os membros do grupo titulares de direito individual não serão prejudicados pela coisa julgada coletiva, mas poderão dela se beneficiar em caso de procedência —

¹⁰ No ponto, já tive a oportunidade de dizer que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi coerentemente absorvida no enunciado da regra jurídica, ao disciplinar, claramente, que a propositura da ação coletiva interrompe a prescrição das pretensões coletivas e individuais baseadas no mesmo conjunto de fatos” (BATISTA, Fernando Natal. Há prejudicialidade entre as pretensões individuais e as coletivas? O tratamento dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Projeto de Lei Substitutivo 1.641/2021. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 419, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.63958. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63958>. Acesso em: 13 maio 2026).

consagrando a clássica coisa julgada *in utilibus*¹¹ (ou seja: estende-se ao jurisdicionado individual no que for benéfico – ele se beneficia da vitória coletiva, mas não é prejudicado pela derrota). O § 4º vai além e atribui à sentença coletiva transitada em julgado o *status* de título executivo em favor das vítimas e seus sucessores. O § 5º fecha o ciclo ao determinar que a superveniência de coisa julgada coletiva favorável converte automaticamente o processo individual pendente em processo de liquidação e execução, alterando a sua natureza sem o extinguir. Cuida-se de uma absorção funcional progressiva: o processo individual não desaparece, mas muda de finalidade, passando a servir exclusivamente à individualização do *quantum* devido ao autor.

O mecanismo mais sofisticado de integração entre as duas modalidades, todavia, encontra-se no art. 50, que disciplina a conversão da ação individual em ação coletiva. A requerimento de um legitimado coletivo, ouvidas as partes, o juiz pode converter em coletiva a ação individual que veicule pedido de alcance coletivo relativo a bem jurídico difuso ou coletivo, ou que se insira em padrão de demandas individuais repetitivas que ameacem a isonomia ou a segurança jurídica. O projeto é cuidadoso em preservar a posição processual do autor originário: os §§ 6º e 7º garantem que ele poderá participar da condução do processo coletivo e não responderá pelas despesas decorrentes da conversão. O § 9º, por sua vez, resolve o problema do pedido individual cumulado ao admitir a conversão parcial, com cisão dos autos para o processamento separado da pretensão estritamente individual. A interação aqui é de transição procedimental e de conversão da modalidade da tutela jurisdicional: a lide individual é formalmente absorvida pela tutela coletiva quando reúne as condições objetivas para tanto, sem que o autor suporte os ônus dessa transformação.

2.1.2. A Interação entre a Tutela Coletiva e a Litigância Repetitiva

Se a integração entre a lide individual e a tutela coletiva é construída com relativa densidade normativa no PLS 1.641/2021, o mesmo não pode ser dito da relação entre a tutela coletiva e a litigância repetitiva. Nesse campo, o projeto é visivelmente mais tímido,

¹¹ No mesmo sentido, Sérgio Arenhart e Gustavo Osna: “partindo-se da lógica da coisa julgada *in utilibus*, permite-se o aproveitamento individual de eventual decisão favorável proferida na esfera coletiva” ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 246).

limitando-se a alguns pontos de conexão que, embora relevantes, estão longe de esgotar os problemas de complementariedade entre as modalidades de tutelas jurisdicionais.

O dispositivo mais importante nessa segunda frente é o parágrafo único do art. 6º, que determina que a ação coletiva presume-se representativa da controvérsia e deve ser escolhida, se necessário conjuntamente com ações individuais, para a definição de tese no julgamento de casos repetitivos¹². Em termos práticos, ao estabelecer um critério de preferência procedimental em favor da ação coletiva na formação do caso piloto, o projeto cria uma regra de coordenação que evita que, por exemplo, o IRDR ou os recursos repetitivos sejam julgados a partir de processos individuais quando há ação coletiva pendente sobre o mesmo substrato fático-jurídico. É a resposta normativa mais direta ao problema de coordenação entre as duas modalidades, e representa o principal ponto de articulação entre tutela coletiva e litigância repetitiva em todo o projeto.

Outro ponto de conexão, de natureza mais operacional, encontra-se no art. 43, § 2º, que admite que convenções processuais celebradas no âmbito da ação coletiva possam tomar a forma de protocolos coletivos para a gestão de acervos processuais de litigantes habituais. Esse dispositivo cria uma ponte institucional entre a tutela coletiva e o fenômeno da litigância repetitiva: o acordo coletivo passa a produzir efeitos sobre a organização de múltiplos processos repetitivos, funcionando como mecanismo de racionalização sistêmica externo ao IRDR e complementar a ele.

Há ainda dois dispositivos que, embora não tratem diretamente da relação entre tutela coletiva e litigância repetitiva, criam zonas de confluência funcional entre os três modelos. O art. 32, § 7º, autoriza o juiz a adequar o modo de proteção do bem jurídico na fase de cumprimento ou execução da sentença coletiva, ajustando-a a alterações fáticas supervenientes, inclusive quando o ente público promover políticas públicas que se revelem mais adequadas do que as determinadas na decisão. Essa flexibilidade estrutural

¹² “Essa interação promovida pela reforma legislativa proposta para modernizar o processo coletivo com a jurisprudência dialoga formalmente com a teoria brasileira do *stare decisis*, mormente porque o art. 6º, § 1º, do PLS 1.641/2021 estabelece a regra legal de que a ação coletiva presume-se representativa da controvérsia, devendo ser escolhida, se necessário, conjuntamente com outras ações individuais, para a definição de tese no julgamento de casos repetitivos” BATISTA, Fernando Natal. Há prejudicialidade entre as pretensões individuais e as coletivas? O tratamento dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Projeto de Lei Substitutivo 1.641/2021. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 420, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.63958. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63958>. Acesso em: 13 maio 2026.

conecta a tutela coletiva com a racionalidade dos precedentes obrigatórios: à medida que as Cortes de Sobreposição consolidam teses sobre o direito material subjacente, a decisão coletiva pode ser ajustada para se conformar ao padrão interpretativo fixado, criando um canal de influência recíproca entre os dois subsistemas. No mesmo sentido, o art. 26, § 5º, ao permitir que a sentença coletiva determine a alteração em estruturas institucionais públicas ou privadas e a correção do estado de fato de violação sistemática de direitos, habilita o processo coletivo a produzir decisões de natureza estrutural que, por sua envergadura e complexidade, tendem a dialogar com as teses fixadas em julgamentos repetitivos — especialmente nos domínios do direito à saúde, à educação e ao meio ambiente.

2.1.3. Avaliação Conclusiva

O PLS 1.641/2021 constrói um sistema razoavelmente coerente de integração entre a lide individual e a tutela coletiva, especialmente por meio da suspensão automática dos processos individuais após o saneamento coletivo, do regime de aproveitamento assimétrico da coisa julgada e do mecanismo de conversão modal da ação individual. Esses dispositivos, tomados em conjunto, reduzem significativamente o risco de decisões contraditórias entre as duas modalidades e oferecem ao jurisdicionado individual um caminho claro de acesso aos benefícios da tutela coletiva.

A integração entre tutela coletiva e litigância repetitiva, contudo, permanece incipiente. O projeto se limita, essencialmente, a estabelecer a preferência da ação coletiva como caso piloto e a admitir protocolos processuais coletivos para a gestão da litigiosidade repetitiva, sem disciplinar, por exemplo, os efeitos da fixação de tese repetitiva sobre ações coletivas pendentes, nem o inverso. Essa lacuna confirma o diagnóstico de que o hiato normativo mais grave do sistema processual brasileiro — aquele que separa a tutela coletiva da litigância repetitiva — permanece em aberto, aguardando endereçamento pelo anteprojeto do processo estrutural em elaboração no Senado Federal.

2.2. O Anteprojeto do Processo Estrutural e a Integração Normativa entre as Modalidades de Tutela

Antes de identificar os dispositivos de integração normativa presentes no anteprojeto do processo estrutural, é necessário compreender a posição que ele ocupa na arquitetura processual brasileira. O art. 1º, § 1º, ao caracterizar os problemas estruturais como aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, define o processo estrutural por residualidade qualificada: ele intervém precisamente onde as outras modalidades falharam ou se mostram insuficientes. Essa definição não é apenas conceitual – ela é o pressuposto lógico de toda a integração normativa que o anteprojeto busca construir, pois reconhece implicitamente que os três modelos de tutela coexistem no ordenamento e que suas fronteiras precisam ser ativamente gerenciadas – isso é importantíssimo.

2.2.1. A Interação entre a Lide Individual e o Processo Estrutural

O dispositivo de maior relevância para a integração entre a lide individual e o processo estrutural encontra-se no art. 5º, § 6º, que determina que, se o juiz ou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário identificarem a natureza estrutural de um litígio em processos individuais, deverão oficialar o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros legitimados para que, se for o caso, promovam a propositura da ação estrutural correspondente. A interação aqui é de natureza qualitativamente distinta de tudo que o PLS 1.641/2021 contempla: não se trata de suspender o processo individual, convertê-lo em coletivo ou aproveitar seus efeitos por meio da coisa julgada, mas de utilizá-lo como sinal diagnóstico de uma disfunção sistêmica subjacente que demanda resposta estrutural autônoma. O processo individual funciona, assim, como “gatilho institucional” para a deflagração do processo estrutural, sem ser por ele absorvido ou extinto.

Essa lógica é especialmente relevante para o problema da fragmentação normativa-sistêmica que identificamos, pois o parecer reconhece que a litigância individual repetitiva pode ser sintoma de uma violação estrutural que só o processo estrutural é capaz de enfrentar de forma adequada e definitiva. O mecanismo cria, portanto, um canal de comunicação ascendente — do individual para o estrutural — que o ordenamento até então não disciplinava de forma expressa. A inovação é institucional tanto quanto processual: ao envolver o Centro de Inteligência do Poder Judiciário como agente capaz de identificar o padrão estrutural nos processos individuais, o anteprojeto

reconhece que a coordenação entre as modalidades de tutela não pode depender exclusivamente da iniciativa das partes ou do acaso da distribuição processual.

Esse mecanismo de comunicação ascendente é complementado pelo inciso X do art. 8º, que prevê, entre as técnicas processuais aplicáveis ao processo estrutural, a possibilidade de o juiz comunicar, de ofício ou a requerimento das partes, os juízes responsáveis por processos individuais e coletivos que tenham relação com o litígio estrutural, a fim de que avaliem a conveniência de suspendê-los, reuni-los ou centralizar a prática de atos processuais, de modo a permitir a solução coordenada e isonômica do conflito. A interação aqui é de coordenação descendente: o processo estrutural irradia efeitos organizadores sobre os processos individuais paralelos, sem impor sua suspensão de forma automática, mas criando um canal formal de diálogo interprocessual. Combinados, o § 6º do art. 5º e o inciso X do art. 8º formam um sistema de comunicação bidirecional entre o processo individual e o estrutural: o individual pode provocar o estrutural, e o estrutural pode organizar o individual. É o esboço de uma arquitetura de coordenação que o ordenamento processual anterior simplesmente não possuía.

2.2.2. A Interação entre a Tutela Coletiva e o Processo Estrutural

A interação mais fundamental entre o processo estrutural e a tutela coletiva está inscrita na própria definição do primeiro. O § 1º do art. 1º estabelece que os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, o que significa que o processo estrutural não substitui a tutela coletiva — ele a pressupõe e a complementa nos casos em que ela se revela insuficiente. Ao mesmo tempo, o § 2º determina que o processo estrutural se rege pelas disposições da Lei nº 7.347/1985 e supletiva e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. A ação civil pública é, portanto, o veículo processual do processo estrutural, e a tutela coletiva é seu substrato normativo de base. A interação é de continuidade qualificada: o processo estrutural é uma forma especializada de tutela coletiva, não uma modalidade autônoma paralela a ela, e essa continuidade tem consequências práticas relevantes para a integração do sistema.

A relação de continuidade estabelecida nos parágrafos do art. 1º se desdobra em mecanismos mais específicos ao longo do anteprojeto. O § 2º do art. 3º determina que

processos estruturais ou coletivos cuja solução possa interferir diretamente na solução de outro processo estrutural serão reunidos perante o juízo prevento com competência material para todas as causas. A interação aqui é de unificação processual forçada: quando um processo estrutural e um processo coletivo versam sobre o mesmo substrato ou quando a solução de um interfere diretamente na do outro, a lei determina sua reunião, eliminando o risco de decisões contraditórias. Esse dispositivo responde, pelo menos parcialmente, a um dos problemas centrais identificados no texto de referência: o paralelismo de processos sobre o mesmo substrato fático-jurídico, que compromete a isonomia entre jurisdicionados em situações análogas e corrói a credibilidade do Poder Judiciário.

O inciso XI do art. 8º amplia esse mecanismo de integração ao prever que o juiz do processo estrutural pode adotar medidas de cooperação judiciária e interinstitucional com sujeitos que possam contribuir com a solução do litígio, bem como com a gestão dos demais processos individuais e coletivos relacionados ao objeto da controvérsia. Esse dispositivo complementa o inciso X ao ampliar a natureza do instrumento de integração: não se trata apenas de comunicar outros juízes, mas de estabelecer mecanismos ativos de cooperação que abranjam tanto a dimensão judicial quanto a institucional. A interação entre o processo estrutural e a tutela coletiva se dá, aqui, pela via da gestão compartilhada do passivo processual relacionado ao mesmo litígio de base, com a cooperação funcionando como instrumento de racionalização sistêmica.

O art. 14, por sua vez, estabelece uma norma de abertura que tem impacto direto e duradouro na relação entre processo estrutural e tutela coletiva. Ao determinar que as técnicas processuais do processo estrutural se aplicam, no que forem compatíveis e adequadas, a processos que cuidem de questões de natureza similar, e ao permitir que técnicas de outros procedimentos especiais se apliquem ao processo estrutural quando compatíveis, o anteprojeto cria um regime de permeabilidade recíproca entre as modalidades. Na prática, isso significa que técnicas desenvolvidas especificamente para o processo estrutural – como o plano de atuação com metas, indicadores e cronogramas, o monitoramento progressivo e a revisibilidade das decisões em razão de fatos supervenientes – podem ser incorporadas às ações civis públicas convencionais quando o caso assim recomendar. A integração é de natureza técnico-procedimental, funcionando como uma ponte normativa que permite o trânsito de instrumentos entre os dois

subsistemas e evita que a distinção formal entre as modalidades se converta em barreira à efetividade.

2.2.3. A Lacuna na Integração entre o Processo Estrutural e a Litigância Repetitiva

A análise do anteprojeto revela, contudo, que a integração entre o processo estrutural e a litigância repetitiva permanece como a principal lacuna normativa. O texto não contém qualquer dispositivo que discipline os efeitos da fixação de tese repetitiva sobre um processo estrutural em curso, nem os efeitos de uma decisão estrutural sobre o julgamento de casos repetitivos que versem sobre o mesmo direito material subjacente. Tampouco há regra sobre o que ocorre quando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e um processo estrutural tramitam simultaneamente sobre a mesma questão jurídica: qual prevalece? Qual deve ser suspenso? Como se coordenam os efeitos de suas respectivas decisões? O anteprojeto é silente sobre todas essas perguntas.

Neste ponto, cabe apenas destacar que o inciso X do art. 8º, ao mencionar genericamente a comunicação a juízes responsáveis por processos individuais e coletivos, poderia, numa interpretação extensiva, alcançar os órgãos que conduzem julgamentos repetitivos. Mas essa leitura – nossa – é forçada e manifestamente insuficiente para resolver os complexos problemas de coordenação que surgem quando uma tese repetitiva fixada pelas Cortes de Sobreposição conflita com as medidas de reestruturação institucional determinadas em processo estrutural.

2.2.4. Avaliação Conclusiva

O anteprojeto do processo estrutural avança de forma significativa na integração entre a lide individual e o processo estrutural, especialmente por meio do mecanismo de comunicação previsto no § 6º do art. 5º, que transforma o processo individual em instrumento de diagnóstico institucional capaz de deflagrar uma resposta estrutural, e do inciso X do art. 8º, que cria um canal formal de coordenação descendente do estrutural sobre o individual. A integração com a tutela coletiva é ainda mais robusta, dado que o processo estrutural foi concebido como uma especialização da ação civil pública, e os arts. 3º, § 2º, 8º, XI, e 14 reforçam essa continuidade com mecanismos de reunião processual, cooperação ativa e permeabilidade técnica recíproca.

O anteprojeto avança com solidez nos dois primeiros eixos de integração, mas guarda silêncio sobre a coordenação com a litigância repetitiva, lacuna que os dois projetos, tomados em conjunto, ainda não foram capazes de suprir.

CONCLUSÃO.

O percurso analítico trilhado ao longo deste artigo permite formular, com precisão, o diagnóstico central que motivou a investigação: o sistema processual civil brasileiro, ao reconhecer três modalidades de tutela jurisdicional – a individual, a coletiva e a repetitiva, construiu uma arquitetura de respostas ao fenômeno da litigiosidade em massa que permanece sistematicamente incompleta enquanto não se estabelecerem, em nível normativo, as “pontes” que permitam a essas modalidades dialogar, coordenar-se e mutuamente potencializar seus efeitos.

A tese central deste artigo foi demonstrada em dois movimentos complementares.

No primeiro, examinou-se a lógica interna da arquitetura tripartite do CPC/2015 e identificou-se que a efetividade do sistema não depende apenas da existência de cada modalidade em separado, mas da qualidade da integração normativa entre elas – integração que segue uma sequência lógica de escalonamento: do individual ao coletivo-estrutural, e do coletivo-estrutural ao repetitivo. No segundo movimento, analisaram-se os dois projetos legislativos em tramitação: o PLS 1.641/2021 e o anteprojeto de lei do processo estrutural elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, como respostas concretas e parciais a esse desafio de integração.

O balanço dessas respostas é, simultaneamente, promissor e, ainda, incompleto.

É promissor porque ambos os projetos avançam de forma relevante no eixo vertical da integração – aquele que articula a lide individual com a tutela coletiva e o processo estrutural. O PLS 1.641/2021 constrói um sistema coerente de coexistência regulada, subordinação coordenada, aproveitamento assimétrico da coisa julgada e transição modal entre o processo individual e o processo coletivo. Por sua vez, o anteprojeto do processo estrutural avança ainda mais ao instituir um mecanismo inédito de comunicação bidirecional entre o processo individual e o estrutural: o individual como gatilho diagnóstico para o estrutural, e o estrutural como agente organizador do individual. Esses dispositivos não são apenas inovações processuais, são o

reconhecimento normativo de que a lide individual e a tutela coletiva-estrutural são dimensões de um mesmo fenômeno jurídico e social, e que tratá-las em compartimentos estanques é uma disfunção que o ordenamento processual não pode mais tolerar.

O balanço, todavia, é incompleto porque ambos os projetos são silentes sobre o eixo horizontal da integração: aquele que deveria articular a tutela coletiva e o processo estrutural com a litigância repetitiva. Nenhum dos dois textos legislativos analisados disciplina o que ocorre quando um IRDR e uma ação civil pública tramitam simultaneamente sobre a mesma questão jurídica de fundo. Nenhum estabelece regras claras de prevalência, suspensão recíproca ou aproveitamento mútuo entre a tese repetitiva fixada pelas Cortes de Sobreposição e a decisão coletiva ou estrutural que versa sobre o mesmo substrato fático-jurídico. Nenhum garante a participação institucionalizada dos legitimados coletivos nos procedimentos de formação de precedentes repetitivos, privando esses julgamentos da perspectiva transindividual que os titulares individuais, isoladamente, não são capazes de expressar.

Esboçam-se, como agenda mínima para o enfrentamento dessa lacuna, três frentes normativas que merecem reflexão da doutrina e do legislador. Primeiro, a previsão de regra expressa de prevalência (ou suspensão recíproca) entre ação civil pública e procedimento repetitivo (IRDR ou recurso repetitivo) que versem sobre a mesma questão jurídica de fundo, com critérios objetivos para a definição de qual processo deve operar como caso piloto. Segundo, a disciplina dos efeitos cruzados entre tese repetitiva e decisão coletiva ou estrutural, com regra clara de aproveitamento dos resultados de um sistema pelo outro, de modo a evitar decisões contraditórias e a maximizar o rendimento sistêmico de cada procedimento. Terceiro, a institucionalização obrigatória da participação dos legitimados coletivos nos procedimentos de formação de teses repetitivas que tenham dimensão transindividual, assegurando que o julgamento abstrato não se aliene das perspectivas que a tutela coletiva, por sua natureza, é capaz de articular.

Em conclusão, tomados conjuntamente, os dois projetos legislativos avançam mais na vertical: na relação entre o individual e o coletivo-estrutural – do que na horizontal: na relação entre o coletivo-estrutural e o repetitivo. Esse hiato remanescente confirma que a integração plena da arquitetura processual tripartite brasileira ainda aguarda uma solução normativa que nenhum dos dois projetos, individualmente ou em

conjunto, foi capaz de oferecer de forma completa, e que constitui, portanto, o desafio central que a doutrina processual deve enfrentar com rigor e coerência sistêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

BATISTA, Fernando Natal. **A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do STJ no exercício da jurisdição constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Editora Thoth, 2024.

BATISTA, Fernando Natal. Breves Considerações sobre o Processo Estrutural à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Proposições Previstas no PLS 1.641/2021. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 16–33, 2022. DOI: 10.34280/annep/2022.v3i1.100. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/100>. Acesso em: 13 maio 2026.

BATISTA, Fernando Natal. Há prejudicialidade entre as pretensões individuais e as coletivas? O tratamento dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Projeto de Lei Substitutivo 1.641/2021. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.63958. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63958>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.641, de 2021**. Disciplina a ação civil pública. Autor: Deputado Paulo Teixeira (PT/SP). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **CJPRESTR – Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>. Acesso em: 14 maio 2026.

CAMBI, Eduardo. Litígios complexos e processo estrutural. **Revista de Processo**, volume 295, ano 44, p. 55-84. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro 2019.

FISS, Owen. The forms of justice. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, nov. /1979. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GIDI, Antonio. **A *class action* como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Fundamentos da tutela coletiva**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2017.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.